PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
ESTADO DE MATO GROSSO

1Doc

Proc. Administrativo 8- 342/2025

De: Rafael V. - PGM

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 18/08/2025 às 09:06:54

Setores envolvidos:

Dep. LICIT, PGM, Gab-RURAL, Dep.FAARA

P.E GRADE ARADORA

Prezados;

Em anexo, o parecer n. 155/2025-PGM - exarado em relação ao pregão em trâmite.

_

Rafael Vasconcelos
Procurador do Município

Anexos:
Parecer_n_155_2025_PGM_pregao_eletronico_Aquisicao_trator_e_grade_aradora_SEMDER.pdf

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

PARECER JURÍDICO Nº 155/2025-PGM

I - PREÂMBULO

Modalidade: Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços
Consulente: Departamento de licitações e contratos
Órgão demandante: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de patrulha agrícola mecanizada, composta por trator agrícola plataformado e grade aradora intermediária para contribuir para o fortalecimento e desenvolvimento sustentável da agricultura familiar no Município Comodoro-MT – visando atender ao convênio n. 2507/2024 SEAF-MT
Protocolo 1DOC: 342/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS DE MERCADO. LEI N. 14.133/21. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS

II – DA CONSULTA

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, com registro de preços para futura e eventual aquisição dos bens em epígrafe, de ordem da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Os autos foram regularmente formalizados e estão instruídos com os seguintes documentos, relacionados conforme anexados aos autos:

a) Check-list do processo licitatório, p. 1-4;

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

b) Documentos referentes ao convênio, p. 5-45;

c) Documento de Oficialização da Demanda – DOD, p. 46-51;

d) Estudo Técnico Preliminar (em anexo);

e) Justificativa de contratação, p.52-53;

f) Termo de Referência, p. 54-66;

g) Autorização, p. 67

h) Termo de justificativa de preços (declaração) e pesquisas anexas, p. 69-85;

i) Portaria de nomeação do agente do pregoeiro e equipe de apoio, p. 86-88;

j) Edital e anexos, p. 89-144;

k) Minuta da ata de registro de preços, p. 138-144.

O presente parecer trata da análise prévia do procedimento licitatório estabelecida pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/2021.

É o relatório.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

III. 1) Finalidade e abrangência do parecer jurídico.

O parecer jurídico tem por finalidade assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, segundo preconiza o art. 53, I e II, da Lei n. 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> §1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> *I* - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> *II* - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, cito por analogia o Enunciado BPC n. 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

> Enunciado BPC nº 7
> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Nessa esteira, presume-se que as especificações técnicas do objeto, inclusive quanto ao seu detalhamento, características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas com foco na segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Assim, as questões relacionadas estritamente à legalidade serão apontadas para fins de correção e aprimoramento da instrução processual.

III. 2) Planejamento da contratação. Estudo Técnico Preliminar

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

A Lei n. 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, *caput*, da lei 14133/2021).

O art. 18 apresenta o rol de elementos e documentos que devem ser providenciados na fase de planejamento, a saber:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;
>
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
>
> III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;**
>
> IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
>
> V - a elaboração do **edital de licitação**;
>
> VI - a elaboração de **minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;**
>
> VII - **o regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
>
> VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
>
> IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior**

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - **a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.(grifos)**

No mesmo dispositivo, o legislador traçou os elementos que compõem o Estudo Técnico Preliminar, deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

De acordo com o § 2º do art. 18, da novel lei de licitações e contratos, o estudo técnico preliminar deverá **conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do seu § 1º**, e quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Essa regra foi reproduzida decreto regulamentador do ETP no âmbito do município de Comodoro/MT – decreto municipal n. 21/2023, ao dispor no § 1º do art. 8º que o instrumento deverá conter no mínimo os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do caput do mencionado artigo, a saber:

(i) descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

(v) estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações. De modo a possibilitar economia de escala;

(vi) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

(vii) justificativa para o parcelamento ou não da solução;

(xiii) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

Por isso, além das exigências da Lei n. 14.133/2021, deve a administração observar as regras do Decreto Municipal n. 21/2023.

Após recomendação preliminar desta Procuradoria, o órgão demandante encaminhou o ETP (protocolo n. **5- 342/2025 – 07.08.2025)**, que por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação e aprovação cabem, em última análise, ao próprio órgão, cabendo à assessoria jurídica a verificação de existência, no mínimo, dos documentos citados nos §§ 1º e 2º do art. 18, da Lei n. 14.133/2021

Quanto à presença de tais elementos, verifica-se que o ETP os abordou, **com exceção** dos incisos abaixo:

a) demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, **sempre que elaborado**, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração (inc. II do § 1º do art. 18, da lei 14.133/2021);

Por isso, mesmo não se tratando de elementos de presença obrigatória no estudo, **recomenda-se o encarte de justificativa técnica sobre sua ausência, nos termos do que determina o § 2º do art. 18, da lei n. 14.133/2021, na sua parte final**.

Em relação ao conteúdo do instrumento, alguns elementos merecem complementações e retificações, para que estejam de acordo suas definições nos termos legais, a saber:

III. 2.1) Descrição da Necessidade da Contratação. Item 3 do ETP (p. 1)

Ao analisar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), verifica-se que a descrição da necessidade da contratação, embora formalmente presente, revela-se genérica e insuficiente. Consta, na página 1 do referido documento, apenas a seguinte informação: *"Registro de preços para futura e eventual aquisição de Patrulha por Trator Agrícola Plataformado e Grade*

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

Aradora Intermediária para contribuir para o fortalecimento e desenvolvimento sustentável da agricultura familiar no Município Comodoro MT – Visando atender ao Convênio n° 2507/2024 SEAF-MT".

Tal redação não permite identificar, de forma clara e objetiva, qual é a necessidade concreta que se busca atender com a contratação, tampouco explicita o problema a ser resolvido, os atores envolvidos, o interesse público subjacente ou os benefícios esperados com a solução. Em outras palavras, limita-se a enunciar o objeto da contratação, sem fundamentar sua motivação.

A exigência de uma descrição circunstanciada da necessidade decorre do artigo 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece: *"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento [...] compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido".*

Em complemento, o Tribunal de Contas da União, em seu manual *Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU* (5ª Edição, 2024, p. 229-230), enfatiza que:

> A descrição da necessidade da contratação é a identificação e caracterização do problema a ser resolvido. Justifica a decisão de contratar uma solução ou parte de uma solução. É elemento obrigatório do ETP e deve responder a questões como: a) qual é o problema que se pretende resolver? b) Quais os atores interessados? c) Qual o interesse público a ser atendido? d) Quais os resultados e os benefícios esperados?

Além disso, a referida orientação esclarece que a necessidade da contratação deve estar relacionada às atividades-fim da Administração Pública, e deve ser elaborada pela equipe de planejamento com base no documento de formalização da demanda.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

Dessa forma, **recomenda-se que a secretaria demandante revise e complemente o Estudo Técnico Preliminar, de modo a apresentar de forma clara e justificada a necessidade da contratação.**

Em adicional, percebe-se que o **conteúdo atualmente constante no elemento "4 – Descrição dos Requisitos da Contratação" guarda pertinência com a descrição da necessidade da contratação**, sugerindo-se a reavaliação e reorganização dos tópicos, para que estejam adequadamente relacionados às suas finalidades e conceitos.

III. 2.2) Descrição dos requisitos da contratação. Item 4 do ETP (p, 1)

Conforme detalhado no item acima, o elemento "descrição dos requisitos da contratação", de primeiro plano, traça a "descrição da necessidade da contratação", exigida no item 3 do ETP.

Ao final, mencionando os requisitos da contratação, a redação se mostra incompleta, sem efetivamente relacionar os requisitos exigidos, **encerrando-se no sinal gráfico ":": "***[...]Para o problema indicado acima ser solucionado, entende apresente os seguintes requisitos":*

Os requisitos da contratação *consistem nas providências de diversa ordem a serem atendidas para a produção da contratação* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo. Revista dos Tribunais. P. 357).

Segundo orientação técnica do Tribunal de Contas da União (TCU), tratam-se *dos os elementos necessários ao objeto a ser contratado, para que atenda adequadamente à necessidade que originou a contratação. Não devem contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes. As áreas requisitante e técnica devem atuar na definição*

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

desses requisitos, considerando as necessidades e as expectativas dos requisitantes e dos potenciais usuários da solução.[1]

Dessa forma, **recomenda-se a complementação do elemento, para objetivamente se descrever os requisitos exigidos para a contratação.**

III. 2.3) Levantamento do mercado. Item 5 (p. 2)

No item relacionado ao levantamento de mercado, provavelmente por equívoco, discorreu-se primeiramente sobre a estimativa de valores da contratação.

Já no item 5.1, menciona-se, mas com **redação incompleta**, encerrando-se no sinal gráfico ":" o seguinte: *"[...] Analisando o mercado, entendem-se viáveis as seguintes alternativas, abaixo indicadas com os seus pós e contras:"*

Nesse formato, o atual elemento não demonstra a efetiva realização do levantamento de mercado para a presente contratação. Tal abordagem não atende ao requisito legal e técnico, pois carece de dados concretos que embasem os estudos das alternativas e a escolha da solução a ser contratada.

Nos termos do art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, o levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis, bem como na justificativa técnica e econômica da escolha da solução contratual: *"V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar".*

[1] Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-1-3-requisitos-da-contratacao/#:~:text=Requisitos%20da%20contrata%C3%A7%C3%A3o,-In%C3%ADcio%20%3E%204.1.3&text=S%C3%A3o%20os%20elementos%20necess%C3%A1rios%20ao,especifica%C3%A7%C3%B5es%20excessivas%2C%20desnecess%C3%A1rias%20ou%20irrelevantes; Acesso em: 12.08.2025

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

Dessa forma, **recomenda-se** que a equipe técnica **reavalie as informações contidas no tópico mencionado (item 5 do ETP) para, primeiramente, excluir a abordagem à estimativa de valores da contratação, dada à sua impertinência com o elemento levantamento de mercado e, em seguida**, complemente a redação, **de modo a evidenciar claramente quais alternativas foram consideradas, quais critérios comparativos foram utilizados, e por que razão a solução adotada foi considerada a mais vantajosa para a Administração.**

III. 2.4) Descrição da solução como um todo. Item 6. (p. 2-3)

O elemento atualmente possui trechos inconsistentes com o objeto em contratação, pois há referência a materiais de informática no item 6, destoando do objeto agrícola.

Assim, recomenda-se corrigir o item 6, **retirando referências a materiais de informática, adequando integralmente à aquisição de patrulha agrícola.**

Ademais, o item 6.1 (p. 3), possivelmente por engano, alude ao levantamento de mercado, mencionando alternativas constantes no mercado para a solução da demanda, e concluindo pela solução mais viável.

Como anotado linhas acima, essa abordagem guarda relação com o levantamento de mercado, recomendando-se novamente a reorganização dos elementos do ETP, para que os conteúdos dos respectivos tópicos estejam adequadamente relacionados aos seus conceitos e finalidades.

Ao readequar o elemento, orienta-se que ele seja tratado sob a ótica da solução global pretendida. Isso envolverá as prestações a serem executadas, inclusive às questões atinentes a manutenção e assistência técnica.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

É preciso considerar nesse elemento, o ciclo de vida útil do objeto e as características que exijam providências complementares posteriores ao recebimento da prestação principal.

III. 2.5) Estimativa das quantidades a serem contratadas. Item 7. (p. 4-5)

Embora no item 7 se discorra que "*Para se chegar na estimativa das quantidades a serem contratadas, primeiramente foi feito o levantamento das necessidades da região rural do nosso município [...]"*(p. 4) e que*"as unidades e especificações de itens presentes na tabela são justificadas com base nos seguintes critérios:[...]",*(p. 5), **os critérios adotados não foram declinados após o sinal gráfico ":"**, tampouco foram anexados ao procedimento documentos que demonstrem a metodologia utilizada para a estimativa, conforme determina o inc. IV do § 1º do art. 18, da lei n. 14.133/2021[2] e o inc. V do art. 8º do decreto municipal n. 21/2023[3].

Em relação ao ETP, a lei n. 14.133/2021 permite a ausência de alguns elementos. Porém, nos termos do § 2º do art. 18, **a estimativa das quantidades, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte é elemento indispensável.**

> [...] § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, **IV**, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

[2] Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
(...)
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
(...)
IV - **estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte,** que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

[3] Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP;

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

Para melhor entendimento, o elemento previsto no inciso IV do § 1º do art. 18, da lei n. 14.133/2021, é justamente a apresentação das "estimativas das quantidades para a contratação, **acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte**"

Assim, para complementação da instrução e atendimento integral aos termos do § 2º do art. 18, da lei n. 14.133/2021 e do inc. V do art. 8º do decreto municipal n. 21/2023, **recomenda-se que, a critério do órgão demandante, no que couber, e tanto quanto suficiente, se anexem documentos para respaldar o quantitativo apurado no item 7 do ETP.**

III 2.6. Justificativa do parcelamento ou não da contratação. Item 9 (p. 5-6)

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresentado traz no item "Justificativa para o Parcelamento ou não da Contratação", fundamentos genéricos que defendem a adoção do **não parcelamento** da licitação de "materiais permanentes", com menções a aspectos como economia de custos, simplificação do processo, melhor negociação e redução de riscos.

Contudo, tais argumentos são apresentados de forma abstrata, sem vinculação direta e específica ao objeto licitado — **aquisição de patrulha mecanizada (trator agrícola e grade aradora)**, e sem demonstrar de forma concreta como a adjudicação por lote ou item poderia gerar prejuízos técnicos, operacionais ou econômicos no caso concreto.

Além disso, o edital do certame (fl. 89) adota como critério de julgamento o **menor preço por item**, o que, em essência, corresponde a uma estruturação compatível com o **parcelamento do objeto**, evidenciando uma aparente incongruência entre a justificativa no ETP e o regramento no edital.

O **princípio do parcelamento do objeto** da licitação encontra-se previsto no art. 40, inc. V, "b" e §§ 2º e 3º da Lei nº 14.133/2021, impondo à Administração o dever de dividir o

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

objeto sempre que viável, de modo a ampliar a competitividade e possibilitar a participação do maior número possível de licitantes, evitando a concentração contratual. A exceção ao parcelamento deve ser justificada de forma fundamentada, com base em elementos técnicos que demonstrem que:

I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendam a compra do item do mesmo fornecedor;

II – o objeto a ser contratado configure sistema único e integrado, havendo risco ao conjunto se adquirido de forma fracionada ou;

III – o processo de padronização ou de escolha de marca leve à contratação de fornecedor exclusivo.

No caso em exame **não há demonstração no ETP** de que a aquisição conjunta de trator e grade aradora de um mesmo fornecedor seja imprescindível para a eficiência técnica, para a preservação da compatibilidade operacional ou para a obtenção de maior vantajosidade econômica.

Tampouco há análise de prejuízos específicos que poderiam decorrer da adjudicação separada por item, considerando que os bens, ainda que complementares no uso, são distintos e podem ter fornecedores especializados diferentes, sem prejuízo à integração no uso final.

Em vista disso, r**ecomenda-se a reavaliação do elemento "Justificativa para o Parcelamento ou não da Contratação"** no ETP, de modo a contemplar:

1) Análise específica da natureza e divisibilidade do objeto "patrulha mecanizada", com detalhamento sobre eventual prejuízo técnico, operacional ou econômico caso a aquisição seja feita de forma parcelada por itens;

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

2) Fundamentação expressa sobre a aplicabilidade de uma das hipóteses do art. 40, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, na aquisição de trator e grade aradora (patrulha agrícola) **caso se conclua pela manutenção do não parcelamento;**

3) Coerência entre a justificativa e o critério de julgamento adotado no edital, evitando contradições que possam fragilizar a segurança jurídica do certame.

A ausência dessa correlação específica entre a justificativa e o objeto licitado compromete a robustez técnica e jurídica do procedimento, podendo ensejar questionamentos quanto à observância dos princípios da competitividade, economicidade e isonomia.

III. 3) Da análise de riscos

O art. 18, inciso X, da Lei n. 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Segundo a consultoria Zenite, o gerenciamento de riscos, no âmbito da nova Lei de Licitações, **constitui uma etapa do planejamento que se situa entre o estudo técnico preliminar e o termo de referência/projeto básico[4].**

Ainda sob a ótica da renomada consultoria, – ainda que não conste expressamente da Lei n. 14.133/2021, **entende-se possível dispensar a realização da análise de riscos** quando o planejamento da contratação envolver a contratação de solução

[4] Disponível em: https://zenite.blog.br/o-que-e-analise-de-risco-e-quando-deve-ser-realizada-no-etp-tr-ou-em-apartado/?doing_wp_cron=1711219135.9888799190521240234375#:~:text=%E2%80%93%20ainda%20que%20n%C3%A3o%20conste%20expressamente,a%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20j%C3%A1%20acumulou%2C%20n%C3%A3o

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

extremamente simples ou que se observe, por exemplo, elevado nível de conhecimento que a Administração já acumulou, não demandando assim a elaboração de um gerenciamento de riscos específico, ou permitindo o aproveitamento de estudos anteriores elaborados para outras ocasiões, **devendo a Administração justificar a desnecessidade de instruir o planejamento com tal requisito.**

No caso em exame, verifica-se **a ausência do mapa de riscos.**

Por isso, **recomenda-se** a juntada do instrumento, **ou**, se a critério de avaliação do órgão demandante, tratar-se o objeto de solução extremamente simples ou que a administração já tenha acumulado elevado nível de conhecimento quanto aos seus riscos (análise técnica e de gestão), apresentar as devidas justificativas e fundamentos nesse sentido.

III. 4) Da Modalidade licitatória

III. 4.1) Da adoção do pregão eletrônico

No caso dos autos, o órgão demandante optou pela modalidade licitatória pregão eletrônico, que possuem regulamentação legal na Lei n. 14.133/2021.

O texto legal disciplina em seu artigo 6º, inciso XLI, que o pregão é a modalidade destinada à aquisição de bens e serviços comuns, e o inciso XIII do mesmo normativo define que **são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Embora o legislador tenha definido de maneira geral os casos em que a modalidade licitatória pregão se aplicam, não há estipulação precisa e taxativa de rol de bens e serviços que são considerados comuns e usuais de mercado.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

Por isso, cabe à equipe técnica do órgão demandante, na fase de planejamento e por meio do levantamento de mercado, verificar se ela se amolda à definição de bens e serviços comuns e usuais de mercado, para legitimar a utilização do pregão.

Jessé Torres Pereira Junior (Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p.1006) entende que:

> Em aproximação inicial do tema, pareceu que 'comum' também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. **O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser 'comum', no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado.** Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto.

Com isso, é de se presumir que, antes mesmo de lançar o procedimento administrativo, a autoridade competente realizou ampla pesquisa de mercado para que conseguisse chegar à conclusão de que os serviços e/ou bens que pretende licitar se enquadram nos conceitos acima elencados, **o que se verifica informado no item 2.2.1 do TR, à p. 55.**

Nesse contexto, da análise dos autos, notadamente do conteúdo do Termo de Referência e justificativa anexos, pressupõe-se, estritamente com base nos estudos técnicos sobre os quais se presume a legitimidade, que o objeto a ser licitado enquadra-se dentre o conceito de bens e serviços comuns, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame.

III. 4.2) Da adoção do sistema de registro de preços. Potencial contratação única e integral do objeto licitado, que não recomenda a utilização do SRP. Análise de enquadramento nos pressupostos do procedimento auxiliar. Decreto Municipal n. 20/2023

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

Segundo o art. 3º do decreto municipal n. 20/2023, que regulamenta no município de Comodoro/MT o sistema de registro de preços, sua utilização será levada a efeito preferencialmente:

I. quando, pelas características do bem ou serviço, **houver necessidade de contratações frequentes**;

II. quando for mais conveniente a **aquisição de bens com previsão de entregas parceladas** ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou em regime de tarefa;

III. quando for conveniente a **aquisição de bens** ou a contratação de serviços **para atendimento a mais de um órgão ou entidade;**

IV. quando, pela natureza do objeto e pelas condições da contratação**, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**

Para a consultoria especializada Zênite, *o fundamento de validade para a adoção obrigatória (ou não) do registro de preços é a ocorrência de uma condição objetiva, isto é, de algo que não depende necessariamente da vontade de quem vai decidir.*

Tal condição objetiva é a incerteza da efetiva ocorrência da demanda e da sua quantidade. Diante da constatação do referido pressuposto, é possível dizer que o registro de preços é obrigatório, e não facultativo. Foi para atender a esse tipo de situação que ele foi instituído. Assim, se a sua instituição foi viabilizada por se entender que o modelo comum (tradicional) existente era ineficaz para satisfazer referidas demandas, não há como não reconhecer que a sua adoção, em tais casos, não seja obrigatória.

Portanto, diante dessa situação específica, não deve a Administração adotar o modelo comum de contratação, pois este pressupõe, em princípio, certeza em relação à demanda. ***Com efeito, se existe certeza em relação à demanda, o modelo de contratação deve***

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

ser do tipo incondicional. Por outro lado, se existe incerteza, o modelo deve ser o registro de preços, ou seja, do tipo condicional, vinculado à efetiva ocorrência da demanda.[5]

Em recente julgado do TCU, considerou-se que "**é irregular a utilização**, pelo órgão gerenciador, **do sistema de registro de preços para realização de contratação única e integral do objeto registrado**, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação, por afronta aos princípios da razoabilidade e da finalidade." (Acórdão TCU nº 1.351/2025-Plenário, Min. Walton Alencar).

No caso em análise, o termo de referência evidencia a aquisição de 2 itens: 1 (um trator) e 1 (uma) grade aradora (p. 54-55).

Segundo o item 5 do TR (p. 57), **o prazo de entrega de ambos é de 90 dias**, contados do (a) emissão da autorização de fornecimento.

Logo, com a entrega dos 2 bens em contratação no prazo estabelecido, **ocorrerá, em uma única oportunidade, a contratação total do objeto.**

Uma vez que se tratam apenas de 2 bens (trator e grade aradora), **com quantitativos previamente definidos (apenas um para cada item),** e que não há nenhuma informação no procedimento de que haverá entrega parcelada e/ou frequente, ou até mesmo aquisição por mais de um órgão da administração, a contratação em exame, salvo melhor juízo, não se enquadra nas hipóteses de adoção do sistema de registro de preços, relacionadas nos incisos do art. 3º do decreto municipal n. 20/2023.

Assim, recomenda-se a **reavaliação quanto à viabilidade na utilização do sistema de registro de preços nesta contratação**, alterando-a para o modelo de contratação incondicional (pregão eletrônico) **se existe certeza em relação à demanda,** especialmente porque recentemente os órgãos de controle, a exemplo do TCU, interpretaram a utilização

[5] Disponível em: https://zenite.blog.br/registro-de-precos-utilizacao-obrigatoria-ou-facultativa/; acesso em: 12.08.2025

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

deste procedimento auxiliar como irregular, na hipótese de **aquisição única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação, por violação aos princípios da razoabilidade e da finalidade.**

III. 5) Dos requisitos legais para a realização do pregão

O pregão eletrônico é regido por legislação nacional, e no âmbito municipal pelo decreto n. 5/2024, e dentre suas normas se estabelece os procedimentos preparatórios que deverão ser observados pela administração quando da adoção desta modalidade licitatória. Neste sentido dispõem, respectivamente, o art.18 da Lei n. 14.133/21, e o art. 10, do Decreto Municipal n. 5/2024[6], *ipsis litteris:*

> **Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
>
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
>
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
>
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
>
> V - a elaboração do edital de licitação;
>
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
>
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

[6]"Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para contratação de bens, serviços e obras da Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Município de Comodoro/MT."

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Decreto Municipal n. 5/2024:

Art. 10. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do art. 3º.

Frente a isso, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e regulamentares e a instrução dos presentes autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pelo órgão demandante.

III. 5.2) Da justificativa da contratação

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder a real demanda da municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

Por isso, os autos do procedimento licitatório devem ser instruídos com a devida justificativa da demanda, baseada em adequada fundamentação, apresentada a sua pertinência e relevância em relação à necessidade identificada.

No caso em concreto, verifica-se a presença da justificativa à fl. 52, cuja discricionariedade e mérito são de atribuição do órgão demandante.

III. 5.3) Da pesquisa de preços e do orçamento estimado

A partir da especificação precisa do objeto e de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, critérios ambientais, etc.) a equipe técnica do órgão demandante promoverá a adequada pesquisa de preços estabelecida pelo ordenamento jurídico.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, com vistas a refletir o preço de mercado em relação ao produto ou serviço, e deve guardar rigor metodológico de proporcional à complexidade da demanda e aos riscos envolvidos.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

Vejamos o teor da resolução de consulta n. 20/2016, do TCE/MT, a respeito da matéria:

> **Ementa:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. **1)** A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis**: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária**; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. **2)** Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

O art. 23 da lei n. 14.133/2021 dispõe que "*o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto*".

O §1º do mesmo dispositivo legal complementa:

> §1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
>
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
> III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
> IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
> V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No município de Comodoro/MT, o Decreto Municipal n. 11/2023 dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, e tocante aos seus elementos, em vista de sua natureza técnica e variação de acordo com a natureza e complexidade da contratação, recomenda-se, no que couber ao caso em concreto, a observância aos seus requisitos obrigatórios.

Nessa linha, assim como a legislação regente, o art. 4º da normativa local estabelece os parâmetros a serem adotados na realização da pesquisa de preços, a saber:

> Art. 4º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
> I. composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
> II. contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III. dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV. pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

É importante observar que nos termos do §1º do art. 4º, **qualquer que seja o parâmetro adotado, deverão ser apresentados, no mínimo, 03 (três) fontes de preços, com exceção à apresentação de justificativa e documentos comprobatórios da circunstância, no caso de sua impossibilidade, conforme dispõe o §2º.**

Ademais, a normativa ainda prevê que na formação do preço devem ser prestigiados os seguintes parâmetros: *I. composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente; e II. contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;* devendo-se justificar nos autos a hipótese de impossibilidade de sua utilização (§3º do art. 4º).

Ressalto, ainda, a necessidade de se observar os elementos formais do documento de balizamento dos preços, elencados no art. 2º do decreto em voga, a saber:

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

Art. 2º. A pesquisa de preços será materializada em documento de balizamento que conterá, no mínimo:

I. descrição do objeto a ser contratado;

II. identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III. caracterização das fontes consultadas, com indicação do preço unitário e quantidade, CNPJ do fornecedor, razão social, número da ata de registros de preços ou contrato utilizado, dentre outros elementos necessários para a qualificação da fonte obtida;

IV. método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

V. justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VI. memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte, e

VII. justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do § 1º do art. 23, da Lei n.º 14.133/2021.

§ 1º. Deverá constar, ao final da planilha de preços/balizamento, a declaração expressa do servidor quanto a sua integral responsabilidade pelo balizamento e pesquisa de preços realizada e pela fidelidade das informações prestadas.

§ 2º. O balizamento de preços deverá conter todos os dados funcionais do servidor público responsável por sua elaboração, ser vistados em todas as suas páginas e rubricado ao final. (grifos)

No caso em exame, pertinente aos parâmetros a serem adotados para a formação do preço estimado, descritos no art. 4º do decreto n. 11/2023, verifica-se que ao elaborar o Termo de Justificativa de Preços (p. 69-70) a equipe técnica declarou que *"A estimativa dos valores unitários da contratação dos itens, foi baseada em pesquisa em diferente empresas fornecedoras, como foi descrito e aceito pelos termos do convênio n°2507/2024 SEAF-MT. Não foi utilizados pesquisas realizados via Radar/TCE, devido a não constar as especificações necessárias de acordo com o objeto dessa aquisição. Sendo assim, os orçamentos que melhor refletem as necessidades descritas no processo são os das empresas revendedoras."*

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

Em anexo ao documento de balizamento constam 4 orçamentos com fornecedores particulares, todos do mês de novembro de 2024 (p. 72-75), além de uma pesquisa de preços à ata de registro de preços n. 94/2024 (Município de Nova Bandeirantes – p. 76-83), e um relatório de pesquisa ao Painel de Preços do Governo Federal.

Todavia, no documento de balizamento de preços somente se faz referência às pesquisas de preços com fornecedores particulares, **sem qualquer remissão aos outros parâmetros de pesquisas anexados.**

Quanto às pesquisas realizadas e suas considerações para a formação do preço estimado da contratação, dispõe o inciso V do art. 2º, do decreto municipal n. 11/2023 que *a pesquisa de preços será materializada em documento de balizamento que conterá, no mínimo [...] justificativas para a metodologia utilizada,* ***em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável.***

Em atenção a essa diretriz normativa, **recomenda-se a complementação do documento de balizamento (69-70)**, com a devida alusão às pesquisas anexadas às p. 76-85, declinando-se se foram consideradas para a formação da estimativa de preços ou desconsideradas, caso tenham apresentado valores inconsistentes, inexeqüíveis ou excessivamente elevados, se aplicável.

Após apresentar justificativa sobre a realização de pesquisas de preços inexitosas pelo sistema RADAR-TCE/MT, a equipe técnica realizou 4 pesquisas por intermédio de fornecedores particulares do objeto, anexadas às p. 72-75, as quais serviram de base para o orçamento estimativo.

Nos termos do § 3º do art. 4º, do decreto municipal n. 11/2023, **antes da opção pela formação do orçamento estimativo somente com fornecedores particulares**, é recomendável prestigiar outras fontes consideradas prioritárias, como *contratações similares*

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços.

Assim, somente por sugestão de aprimoramento, com a finalidade de demonstrar que antes da utilização das pesquisas diretas com fornecedores a equipe consultou outras fontes prioritárias, é recomendável **também promover a consulta a eventuais contratações similares feitas pela Administração Pública, como contratos, atas de registros de preços e instrumentos similares.**

Saliento que tal recomendação não afasta a possibilidade de que a estimativa de preços da contratação seja realizada unicamente por fornecedores particulares, visando tão somente contribuir com a ampliação e esgotamento das demais fontes de pesquisa, antes da sua utilização.

No que tange à pesquisa de preços com particulares, dispõe o inc. IVdo art. 4º, do decreto 11/2023, que deverá ser apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

Observa-se que no documento de balizamento de preços não consta justificativa quanto a escolha dos fornecedores, e que o prazo de 6 meses já foi excedido, uma vez que os orçamentos à p. 72-75 datam de novembro de 2024.

Diante disso, **recomenda-se a apresentação da justificativa de escolha dos fornecedores, e que se atualize os orçamentos apresentados, a fim de garantir a conformidade com a exigência normativa, e que o orçamento esteja atualizado com os preços praticados no mercado atualmente, garantindo a participação de interessados na licitação.**

Ademais, com a renovação dos orçamentos com particulares, recomenda-se a observância aos seus elementos, nos termos do § 4º do art. 4º do decreto 11/2023, a saber:

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

> [...] deverá ser observado: I. prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado; II. obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo: **a) descrição do objeto, valor unitário e total; b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; c) endereços físico e/ou eletrônico e telefone de contato; d) data de emissão; e) nome completo e identificação do responsável; f) assinatura do emitente;** III. informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 3º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; IV.registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput; **V. a juntada da cópia do Cartão CNPJ da empresa cotada em anexo ao orçamento apresentado,** e VI. a possibilidade do orçamento ser apresentado em via original ou cópia autenticada, salvo quando enviado em anexo no e-mail eletrônico oficial da empresa emitente ao e-mail oficial do Município, quando será admitida a cópia do documento.

Por fim, orienta-se incluir **ao final** da **planilha de preços/balizamento,** a declaração expressa do servidor quanto a sua integral responsabilidade pelo balizamento e pesquisa de preços realizada e pela fidelidade das informações prestadas, além dos dados funcionais do servidor público responsável pela sua elaboração (§§ 1º e 2º do art. 2º - decreto municipal n. 11/2023).

III. 5.4) Do termo de referência e da definição do objeto

Cuida-se o termo de referência de documento de natureza técnica, essencial à instrução do procedimento e que deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução.

Tal documento deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

Estabelece também a lei de regência que se deve deixar clara a definição do objeto do certame.

A adequada descrição do objeto a ser licitado constitui pressuposto essencial para assegurar a legalidade, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse contexto, **a especificação técnica deve ser elaborada com clareza e objetividade, contemplando apenas os elementos indispensáveis ao atendimento da necessidade administrativa**, de modo a permitir a ampla participação de fornecedores e a formulação de propostas compatíveis com o interesse público.

É fundamental que a descrição do objeto seja **suficiente para caracterizar o bem pretendido, possibilitando a avaliação comparativa entre as ofertas apresentadas.**

Contudo, **devem ser evitadas exigências excessivamente detalhadas, impertinentes ou desproporcionais, que possam restringir a competitividade do certame ou conduzir, ainda que indiretamente, ao direcionamento da licitação para marca, modelo ou fabricante específico.**

Ressalvados os aspectos técnicos da especificação do objeto, cuja responsabilidade é do órgão demandante, nos autos, se percebe a consonância entre o objeto detalhado pela área requisitante e aquele definido pela autoridade competente, constante da minuta do edital.

Segundo o inc. XXIII do art. 6º, c/c §1º do art. 40, da lei n. 14.133/2021, o termo de referência deverá conter os seguintes elementos, no que couber ao caso em concreto:

[...]

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

[...]

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Para a regularidade do certame é imprescindível que a definição do objeto, refletida no termo de referência, corresponda às reais necessidades do Município, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

Deve-se registrar, na oportunidade, que dado ao caráter eminentemente técnico do TR, não pode a assessoria jurídica avaliar as especificações utilizadas, recomendando-se à administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Em todo caso, quanto aos elementos obrigatórios retro mencionados, verifica-se neste procedimento a sua presença. Todavia, **algumas informações do TR recomendam análise pelo órgão demandante, que serão pontuadas nas linhas a seguir:**

a) Forma de fornecimento: Quanto à forma de fornecimento do objeto, **o item 8 do TR** (p. 61) estabelece que será "parcelada". No entanto, **recomenda-se a revisão desse tópico**, uma vez que o prazo de entrega (90 dias – item 5 do TR, p. 57) e os quantitativos dos itens (1 trator e 1 uma grade aradora), indicam o fornecimento integral de ambos, em descompasso com a forma de fornecimento parcelada. Desse modo, confirmando-se efetivamente o fornecimento integral, recomenda-se retificar o item correspondente, indicando-se "fornecimento integral";

b) Previsão de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação abaixo de R$ 80.000,00. Art. 48, I, da lei complementar n. 123/2006. Análise anterior das causas excludentes do benefício. Art. 49, da LC 123/2006

Reza o art. 48, I, da lei complementar n. 123/2006 que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00.

Logo, para a definição da aplicação da exclusividade em favor das MPEs, o art. 48, inciso I, da LC n. 123/2006 dispõe que a adoção dessa prerrogativa deve observar, primeiramente, o valor do item licitado, sendo obrigatória a exclusividade nos itens ou lotes com valor estimado de até R$ 80.000,00.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

No entanto, essa obrigatoriedade está condicionada à inexistência de causas excludentes previstas no art. 49 da mesma lei, especialmente o inciso II, que afasta a aplicação do benefício **quando não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, e que atendam às exigências do instrumento convocatório.**

O item n. 1 do termo de referência (grade aradora – p. 54), foi estimado em R$ 25.225,00, ou seja, abaixo de R$ 80.000,00, o que indica, a princípio, a realização de licitação exclusiva em relação a ele.

Diante disso, recomenda-se que a equipe técnica revise a matéria, a fim de diligenciar se os benefícios da LC nº 123/2006 serão ou não aplicados neste certame, o que se impõe em relação ao item 1 (abaixo de R$ 80.000,00), caso se constate após os devidos levantamentos, a existência de no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, e que atendam às exigências do instrumento convocatório.

Por fim, caso se conclua pela aplicação dos benefícios às MPEs, a partir da análise do art. 49, inciso II, da LC nº 123/2006, orienta-se que o edital especifique quais itens serão objeto de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte e quais serão de ampla concorrência, com as respectivas justificativas.

c) Qualificação técnica – limitação de tempo e destinatário específico (órgão público): O item em destaque, na p. 63, estabelece que para fins de comprovação da qualificação técnica, sobre os atestados, a condição de o licitante **ter atendido com satisfação entes públicos nos últimos dois anos.**

Assim disciplinando, **o termo de referência cria uma limitação de tempo**, ou seja, considera que para o fornecimento dos bens objeto do certame, **a licitante deve ter fornecido os bens para entes públicos nos últimos dois anos.**

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

Não se vislumbra justificativa técnica no procedimento para tal limitação de tempo.

Sobre a limitação de tempo exigida em editais, a já revogada lei 8.666/1993 a vedava, pois o § 5º do seu art. 30 estabelecia que *[...] é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

Na sistemática da nova lei, em relação aos serviços considerados de natureza contínua, o § 5º do art. 67 reza que *o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.*

Segundo a doutrina, embora o § 5º do art. 67 tenha literalmente mencionado serviços de natureza contínua, a **regra deve ser interpretada como um parâmetro geral e não como regra de que "apenas" em serviços contínuos pode haver exigência de atestados com limites temporais.**

O serviço contínuo presume o "teto" de exigência temporal já que é um serviço onde o "know-how" tem maior relevância.

Criando esse "teto" a lei criou - por via transversa - um parâmetro para todas as demais licitações que não sejam de serviços contínuos[7].

Por outro lado, a jurisprudência do C. STF continua aplicável à nova lei, já que as exigências de qualificação técnica **"podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações"** (Min Gilmar Mendes, j. 05.04.211, DJE de 15.04.2011).[8]

[7] Disponível em https://www.migalhas.com.br/depeso/404253/nllc-limites-temporais-do-atestado-de-capacidade-tecnica; acesso em: 15.08.2025
[8] https://www.migalhas.com.br/depeso/404253/nllc-limites-temporais-do-atestado-de-capacidade-tecnica

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

Essa interpretação da Suprema Corte, salvo melhor juízo, conduz a uma premissa.

Havendo necessidade de se limitar condição de tempo na contratação (fornecimento nos últimos 2 anos), e mais ainda, **que o fornecimento seja específico para órgão público**, em razão do princípio da motivação dos atos administrativos, é necessário retratar e demonstrar por escrito, o porquê tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, especialmente porque no presente caso não se trata objeto de prestação de serviços de natureza contínua, mas de fornecimento de 2 bens de maneira integral (em uma só oportunidade), o que, em tese, não sugere que para cumprimento da obrigação do fornecimento a licitante detenha mais **expertise.**

Assim, recomenda-se a avaliação da exigência, e caso seja mantida, faz-se necessária a elaboração de justificativa técnica para a exigência de que a licitante tenha fornecido para a Administração Pública nos últimos 2 anos, sob pena de ser considerada restritiva à competição.

Para isso, opina-se, sob o crivo da avaliação do órgão demandante, que é crucial declinar a razão pela qual o fornecimento específico dos bens (trator e arado) à Administração Pública é indispensável para o cumprimento do objeto.

Caso essa circunstância não esteja retratada nas circunstâncias da aquisição, ou seja, **não se configurar fator imprescindível para a execução do fornecimento**, recomenda-se a exclusão da exigência do termo de referência, por potencial risco de ser reconhecida como cláusula restritiva.

III. 5.5) Da previsão de existência de recursos orçamentários

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

A lei n. 14.133/21 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Direto ao ponto, **não consta dos autos a indicação orçamentária.**

Assim, recomenda-se o seu encarte, devidamente assinada pelas autoridades administrativas competentes.

Cumpre ressaltar que, conforme os procedimentos padronizados nesta Prefeitura (e os próprios campos indicativos dos agentes públicos signatários no documento), a indicação de recursos deve ser assinada exclusivamente pelos secretários demandantes, pelo secretário de administração, pelo secretário de finanças e pelo contador.

III. 5.6) Autorização para a abertura da licitação

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação.

No caso em questão, a autorização consta à p. 67, entretanto, foi exarada pelo i. secretário municipal de desenvolvimento rural e meio ambiente, quando a competência administrativa para a análise da conveniência administrativa da abertura da licitação, pertence ao Prefeito Municipal.

Em vista disso, **recomenda-se que a Secretaria responsável encaminhe o procedimento para análise e autorização do Prefeito Municipal.**

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

Após a devida autorização, deverá ser inserido nos autos o respectivo documento de autorização, a fim de regularizar o processo.

III. 5.7) Designação do pregoeiro e equipe de apoio

Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um agente de contratação, dentre os servidores dos quadros permanentes desta Municipalidade, cujas atribuições incluem tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação (art. 2º do decreto municipal n. 9/2023[9]).

Anote-se que a teor do inc. I do art. 3º do decreto mencionado, o servidor designado deve possuir atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

Ante o exposto, verifica-se na p. 86, a presença da Portaria n.º 248/2024 que designa o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, conforme os dispositivos legais.

III.5.8) Da minuta do edital e seus anexos

Segundo o art. 18, incisos V da Lei 14.133/21 o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido.

O Art. 25, por sua vez, dispõe que *o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da*

[9] Regulamenta a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação de fiscais e gestores de contratos, nas áreas de que trata a Lei Nacional nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e dá outras providências

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Quanto a estes pontos, da minuta do edital e seus anexos (termo de referência), salvo melhor juízo, constam tais requisitos.

a) Intervalo mínimo entre os lances e previsão de critério de presunção de inexequibilidade

Por conseguinte, orienta-se definir no item 7.2 do edital (p. 94), o intervalo mínimo entre os lances.

Também se recomenda inserir no item 10 (p. 102-103), o critério de presunção de inexequibilidade previsto na regulamentação local: **proposta inferior a 50% do valor orçado** (art. 33 do Decreto n. 5/2024).

Segundo o art. 63, II, da lei 14.133/2.021, os documentos de habilitação somente serão exigidos do licitante provisoriamente vencedor; disposição que se verifica no edital, no item 8 (p. 97).

b) Das exigências de habilitação

Dispõe o art. 62 da lei n. 14.133/2021 que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.

Além dos documentos de registro, inscrição e atos constitutivos, a lei n. 14.133/2021 determina, em suma, que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

b.1) Da habilitação técnica

A habilitação técnica se restringe à apresentação dos documentos relacionados no art. 67, da lei n. 14.133/2021, conforme o caso, a saber:

> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
> V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
> VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
> § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.
> § 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.
> § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

> II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.
>
> § 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.
>
> § 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Observa-se que para a comprovação da aptidão técnica a Administração pode impor exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando a comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Não se pode deixar de observar o que determina o art. 9º da lei nº 14.133/21, de que é vedada a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

A súmula/TCU n. 263/2011 esclarece que:

> Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

Recomenda-se, portanto, que o órgão demandante atente para os entendimentos do TCU sobre o tema, como acima apresentado, demonstrando, justificadamente, nestes autos, que os parâmetros de qualificação técnica fixados no edital são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam em restrição ao caráter competitivo do certame (vide ainda o Acórdão nº 135/2005-P- TCU), e limitem-se aos documentos relacionados no art. 67, da lei n. 14.133/2021.

No caso em concreto, consoante item 9.4 do edital (p. 100), as exigências de qualificação técnica são as seguintes:

> 9.4 DA HABILITAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 9.4.1. Certidão(ões) ou Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprovem a entrega do objeto/serviço similar, pertinente ou compatíveis ao objeto desta Licitação. Na descrição deverão conter informações que permitem o entendimento dos trabalhos realizados, bem como aferir a semelhança, pertinência ou compatibilidade com o objeto licitado.

Do exame às exigências de qualificação técnica deste edital, denota-se, salvo melhor juízo, que se limitam ao preconizado no art. 67 da lei n. 14.133/2021.

Ressalva-se, no entanto, a necessidade de avaliação da declaração exigida na letra "a" do item 9.4.1 (conhecimento de entrega parcelada do objeto), pois segundo as disposições do termo de referência, inclusive o prazo de entrega (90 dias), além do quantitativo do objeto (um trator e uma grade aradora) é potencial a circunstância de que o fornecimento ocorra de forma integral. Se essa circunstância for confirmada, o teor da referida declaração estaria conflitante com a dinâmica de entrega dos bens, recomendando-se sua retificação.

b.2) Da habilitação fiscal, social e trabalhista

Especificamente em relação a essa espécie de habilitação, dispõe o art. 68 que será aferida mediante a análise dos requisitos abaixo:

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

No caso em concreto, consoante item 9.2 do edital (p. 99-100), as exigências de habilitação fiscal, social e trabalhista estão relacionadas da seguinte forma:

9.2 DA HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHO a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ): (https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp); b) Prova de inscrição no cadastro Estadual ou Municipal ou Alvará, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatível com objeto contratual (no Alvará, caso a data de validade não esteja inserida no referido documento, a empresa licitante deverá anexar documento que comprove a sua validade); b.1) O MEI está desobrigado de apresentar o documento acima visto que já apresentado no item 9.1.3. “e”. c) Prova de Regularidade Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - Consolidada de acordo com Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014; d) Prova de Regularidade para com a Fazenda Pública Estadual, incluindo a Dívida Ativa, do domicílio ou sede da empresa licitante; e) Prova de

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

Regularidade para com a Fazenda Municipal (Tributos da Dívida Ativa) relativo ao domicílio ou sede da licitante; f) Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Certificado de Regularidade de Situação — CRS). Será aceito certificado da matriz em substituição ao da filial ou vice-versa quando, comprovadamente, houver arrecadação centralizada; g) Regularidade perante a justiça do trabalho, conforme literalidade do inc. V do art. 68, da lei n. 14.133/2021.

Recomenda-se também, incluir ao rol acima a prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (inc. VI do art. 68).

b.3) Da habilitação econômico-financeira

Segundo o art. 69, da lei n. 14.133/2021, habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.
§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.
§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

> § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.
> § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.
> § 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

No caso em concreto, o item 9.3.1 do edital (p. 100) estabelece a apresentação de *certidão negativa de falência, emitida pelo distribuidor da sede do licitante, constando ações movidas por e em desfavor da licitante (conforme o Tribunal),* exigência que se mostra consonante e limitada ao texto legal.

Apesar de não constar a disposição no edital, pertinente à qualificação econômico-financeira na p. 63 consta a seguinte exigência: *[...]**Balanço patrimonial,** demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;".*

Assim, recomenda-se a revisão textual do item acima; a sua complementação redacional (se encerra no sinal gráfico ":") e inclusão no edital**, para que os instrumentos estejam alinhados no que tange às exigências de habilitação.**

III. 5.9) Minuta contratual

O item "III. 4.3)", recomendou a reavaliação do procedimento auxiliar de registro de preço neste pregão, haja vista o quantitativo previamente definido, o fornecimento integral e **a certeza em relação à demanda, o que sugere a contratação incondicionada por meio do pregão eletrônico.**

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

Desde que acatada tal orientação, o instrumento contratual originado do certame será o contrato administrativo, que no presente caso, por se tratar de compra para entrega futura (prazo de até 90 dias) e com obrigação de assistência técnica (obrigação futura), não comporta exceção à sua elaboração.

Essa obrigatoriedade decorre do art. 95, da lei n. 14.133/2021, ao prever que *o instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Portanto, retificada a utilização do sistema de registro de preços, **recomenda-se a elaboração da minuta do contrato administrativo de aquisição dos bens objeto do licitatório,** observando-se, no que for aplicável, todas as cláusulas necessárias do art. 92 da lei n. 14.133/2021.

IV. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Segundo reza o art. 53 da lei n. 14.133/2021, compete à procuradoria municipal tão somente o exame prévio quanto aos aspectos jurídicos formais do procedimento, da respectiva minuta do edital e contrato administrativo a ser celebrado.

Sob essa ótica, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade administrativa sobre **a importância da devida motivação de seus atos**, na medida em que recairá sobre ela a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

Por isso, parte-se da premissa de que o órgão demandante se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto às necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame da demanda, por óbvio, fica adstrito aos documentos instrutores do procedimento presentes até a data de emissão desta manifestação, sem prejuízo de novo exame em caso de dúvida específica e mediante remessa dos autos eletrônicos.

Em razão do princípio da presunção da legitimidade dos atos administrativos, pressupõe-se que as especificações técnicas contidas no presente certame, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pela secretaria competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

Nesse sentido, salutar mencionar, por analogia, o texto do art. 176, §3º do Regimento Interno do TCE-MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 10/2017 - TP), que preceitua:

> § 3º. Será emitido parecer prévio, favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e ressalvando o fato de **que a manifestação se baseou**, **exclusivamente**, **no exame de documentos de veracidade ideológica presumida**.

Por fim, recomenda-se atentar, ainda, para a observância aos prazos mínimos entre a publicação do edital e a ocorrência da sessão de licitação, elencados, conforme o caso, no art. 55, da lei n. 14.133/2021, **que neste caso é de mínimos 8 dias úteis, por se tratar de aquisição de bens pelo critério de julgamento de menor preço. (art. 55, I, "a")**

V – DA CONCLUSÃO

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria e abalizado nos elementos que acompanham a solicitação apresentada pelo consulente, opino favoravelmente ao prosseguimento, **desde que atendidas às seguintes ressalvas**, **que devem ser objeto de análise do órgão demandante (planejamento da contratação) e/ou do ilustre Departamento de Licitação e Contratos (edital e minuta contratual)**, a saber:

Estudo técnico preliminar

(i) Presentes os elementos mínimos, ao excetuar alguns elementos do ETP como obrigatórios, o próprio **§ 2º do art. 18 da lei n. 14.133/2021, na sua parte final**, estabelece que *quando o documento técnico não contemplar os demais elementos, devem ser apresentadas as devidas justificativas* pertinentes às suas ausências, **o que se recomenda anexar em relação aos seguintes elementos ausentes**: a) demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, **sempre que elaborado**, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração (inc. II do § 1º do art. 18, da lei 14.133/2021);

Quanto ao conteúdo dos elementos constantes do ETP:

(ii) **Descrição da Necessidade da Contratação. Item 3, p. 1 do ETP:** Conforme o **item III 2.1 deste parecer**, **recomenda-se** que a secretaria demandante revise e complemente o Estudo Técnico Preliminar, de modo a apresentar de forma clara e justificada a necessidade da contratação.

Em adicional, percebe-se que o **conteúdo atualmente constante no elemento "4 – Descrição dos Requisitos da Contratação" guarda pertinência com a descrição da necessidade da contratação**, sugerindo-se a reavaliação e reorganização dos tópicos, para que estejam adequadamente relacionados às suas finalidades e conceitos no instrumento;

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

(iii) **Descrição dos requisitos da contratação. Item 4 do ETP, p. 1: Conforme orientado no item III. 2.2 deste parecer,** o elemento "descrição dos requisitos da contratação", de primeiro plano, traça a "descrição da necessidade da contratação", exigida no item 3 do ETP.

Ao final, mencionando os requisitos da contratação, a redação se mostra incompleta, sem efetivamente relacionar os requisitos exigidos, **encerrando-se no sinal gráfico ":": "***[...]Para o problema indicado acima ser solucionado, entende apresente os seguintes requisitos":*

Dessa forma, **recomenda-se a complementação do elemento, para objetivamente se descrever os requisitos exigidos para a contratação;**

(iv) **Levantamento do mercado. Item 5, p. 2:** Consoante detalhado no **item III. 2.3 deste parecer,** no tópico relacionado ao elemento levantamento de mercado, provavelmente por equívoco, discorreu-se primeiramente sobre a estimativa de valores da contratação.

Já no item 5.1, menciona-se, mas com **redação incompleta**, encerrando-se no sinal gráfico ":" o seguinte: *"[...] Analisando o mercado, entendem-se viáveis as seguintes alternativas, abaixo indicadas com os seus pós e contras:"*

Nesse formato inconclusivo, o atual elemento não demonstra a efetiva realização do levantamento de mercado para a presente contratação. Tal abordagem não atende ao requisito legal e técnico, pois carece de dados concretos que embasem os estudos das alternativas e a escolha da solução a ser contratada.

Recomenda-se, portanto, que a equipe técnica **reavalie as informações contidas no tópico mencionado (item 5 do ETP)** para, primeiramente, **excluir a abordagem à estimativa de valores da contratação,** dada à sua impertinência com o elemento levantamento de mercado e, em seguida, **complementar a redação,** de modo a evidenciar claramente quais alternativas foram consideradas, quais critérios comparativos foram

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

utilizados, e por que razão a solução adotada foi considerada a mais vantajosa para a Administração;

(v) **Descrição da solução como um todo. Item 6, p. 2-3:** Conforme detalhado no item **III. 2.4** deste parecer, este elemento atualmente possui trechos inconsistentes com o objeto em contratação, pois **há referência a materiais de informática no item 6**, destoando do objeto agrícola.

Assim, recomenda-se corrigir o item 6, **retirando referências a materiais de informática, adequando-o integralmente à aquisição de patrulha agrícola.**

Além disso, o item 6.1 (p. 3), possivelmente por engano, alude ao levantamento de mercado, mencionando alternativas constantes no mercado para a solução da demanda, e concluindo pela solução mais viável.

Como anotado linhas acima (conclusão relativa ao levantamento de mercado), essa abordagem guarda relação com o levantamento de mercado, recomendando-se novamente a reorganização dos elementos do ETP, para que os conteúdos dos respectivos tópicos estejam adequadamente relacionados aos seus conceitos e finalidades.

Ao readequar o elemento, orienta-se que ele seja tratado sob a ótica da solução global pretendida. Isso envolverá as prestações a serem executadas, inclusive às questões atinentes a manutenção e assistência técnica.

É preciso considerar o ciclo de vida útil do objeto e as características que exijam providências complementares posteriores ao recebimento da prestação principal;

(vi) **Estimativa das quantidades a serem contratadas. Item 7, p. 4-5:** De acordo com o item **III. 2.5 deste parecer,** embora no item 7 se discorra que "*Para se chegar na estimativa das quantidades a serem contratadas, primeiramente foi feito o levantamento das necessidades da região rural*

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

do nosso município [...]"(p. 4) e que*"as unidades e especificações de itens presentes na tabela são justificadas com base nos seguintes critérios:[...]"*,(p. 5), **os critérios adotados não foram declinados após o sinal gráfico ":"**, tampouco foram anexados ao procedimento documentos que demonstrem a metodologia utilizada para a estimativa, conforme determina o inc. IV do § 1º do art. 18, da lei n. 14.133/2021[10] e o inc. V do art. 8º do decreto municipal n. 21/2023[11].

Assim, **recomenda-se que, a critério de avaliação do órgão demandante, no que couber, e tanto quanto suficiente, se anexem documentos para respaldar o quantitativo indicado no item 7 do ETP;**

(vii) **Justificativa do parcelamento ou não da contratação. Item 9, p. 5-6**: De acordo com o **item III 2.6 deste parecer**, a justificativa apresentada no ETP para o não parcelamento é genérica, não tratando de forma específica o objeto "aquisição de patrulha mecanizada" (trator e grade aradora), nem demonstrando prejuízos técnicos, operacionais ou econômicos que decorreriam da adjudicação por item.

Ademais, o edital adota o critério de julgamento "menor preço por item", o que indica estrutura compatível com o parcelamento.

Recomenda-se reavaliar o elemento, adequando-o ao princípio do parcelamento previsto no art. 40, inc. V, "b" e §§ 2º e 3º, da Lei n.

[10] Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
(...)
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
(...)
IV - **estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte,** que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

[11] Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP;

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

14.133/2021, para que, **caso se conclua pela manutenção do não parcelamento, haja fundamentação específica, com análise objetiva dos riscos e desvantagens da divisão do objeto no contexto concreto;**

Da análise de riscos

(viii) No caso em exame, verifica-se a inexistência do mapa de riscos. Por isso, **recomenda-se a juntada do instrumento, ou, se a critério de avaliação do órgão demandante,** tratar-se o objeto de solução extremamente simples ou que a administração já tenha acumulado elevado nível de conhecimento quanto aos seus riscos (análise técnica e de gestão), apresentar as devidas justificativas e fundamentos nesse sentido;

Da adoção do sistema de registro de preços. Potencial contratação única e integral do objeto licitado, que não recomenda a utilização do SRP. Análise de enquadramento nos pressupostos do procedimento auxiliar. Decreto Municipal n. 20/2023

(ix) Conforme detalhado no item **III. 4.2)** deste parecer, a contratação em exame é composta por apenas de 2 bens (trator e grade aradora), **com quantitativos previamente definidos (apenas um para cada item),** e não há nenhuma informação no procedimento de que haverá entrega parcelada e/ou frequente, ou até mesmo aquisição por mais de um órgão da administração a contratação em exame, não se enquadra nas hipóteses de adoção do sistema de registro de preços, relacionadas nos incisos do art. 3º do decreto municipal n. 20/2023.

Assim, recomenda-se a **reavaliação sobre a viabilidade na utilização do sistema de registro de preços nesta contratação**, alterando-a para o modelo de contratação incondicional (pregão eletrônico) **se existe certeza em relação à demanda,** especialmente porque recentemente os órgãos de controle, a exemplo do TCU, interpretaram a utilização deste procedimento auxiliar (sistema de registro de preços) como irregular, na

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

hipótese de **aquisição única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação, por violação aos princípios da razoabilidade e da finalidade;**

Da pesquisa de preços e do orçamento estimado

(x) Recomenda-se especial atenção ao item **III. 5.3,** observando-se:

a) **a complementação do documento de balizamento (69-70)**, com a devida alusão às pesquisas anexadas às p. 76-85, declinando-se se foram consideradas para a formação da estimativa de preços ou desconsideradas, caso tenham apresentado valores inconsistentes, inexeqüíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

(xi) Após apresentar justificativa sobre a realização de pesquisas de preços inexitosas pelo sistema RADAR-TCE/MT, a equipe técnica realizou 4 pesquisas por intermédio de fornecedores particulares do objeto, anexadas às p. 72-75, as quais serviram de base para o orçamento estimativo. Nos termos do § 3º do art. 4º, do decreto municipal n. 11/2023, **antes da opção pela formação do orçamento estimativo somente com fornecedores particulares**, é recomendável prestigiar outras fontes consideradas prioritárias, como *contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços.*

Assim, somente por sugestão de aprimoramento, com a finalidade de demonstrar que antes da utilização das pesquisas diretas com fornecedores a equipe consultou outras fontes prioritárias, é recomendável **também promover a consulta a eventuais contratações similares feitas pela Administração Pública, como contratos, atas de registros de preços e instrumentos similares.**

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

Saliento que tal recomendação não afasta a possibilidade de que a estimativa de preços da contratação seja realizada unicamente por fornecedores particulares, visando tão somente contribuir com a ampliação e esgotamento das demais fontes de pesquisa, antes da sua utilização.

(xii) No que tange à **pesquisa de preços com particulares**, dispõe o inc. IV do art. 4º, do decreto 11/2023, que deverá **ser apresentada justificativa da escolha desses fornecedores** e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

Observa-se que no documento de balizamento de preços **não consta justificativa quanto a escolha dos fornecedores**, e que o prazo de 6 meses já foi excedido, uma vez que os orçamentos à p. 72-75 datam de novembro de 2024;

Diante disso, **recomenda-se a apresentação da justificativa de escolha dos fornecedores, e que se atualize os orçamentos apresentados, a fim de garantir a conformidade com a exigência normativa, e que o orçamento esteja atualizado com os preços praticados no mercado atualmente, garantindo a participação de interessados na licitação.**

(xiii) Ademais, com a renovação dos orçamentos com particulares, recomenda-se a **observância aos seus elementos, nos termos do § 4º do art. 4º do decreto 11/2023**;

(xiv) Por fim, orienta-se incluir **ao final** da **planilha de preços/balizamento,** a declaração expressa do servidor quanto a sua integral responsabilidade pelo balizamento e pesquisa de preços realizada e pela fidelidade das informações prestadas, além dos dados funcionais do servidor público responsável pela sua elaboração (§§ 1º e 2º do art. 2º - decreto municipal n. 11/2023);

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

(xv) **Forma de fornecimento:** Quanto à forma de fornecimento do objeto, **o item 8 do TR** (p. 61) estabelece que será "parcelada". No entanto, **recomenda-se a revisão desse tópico**, uma vez que o prazo de entrega (90 dias – item 5 do TR, p. 57) e os quantitativos dos itens (1 trator e 1 uma grade aradora), indicam o fornecimento integral de ambos, em descompasso com a forma de fornecimento parcelada. Desse modo, confirmando-se efetivamente o fornecimento integral, recomenda-se retificar o item correspondente, indicando-se "fornecimento integral";

(xvi) **Previsão de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação abaixo de R$ 80.000,00. Art. 48, I, da lei complementar n. 123/2006. Análise anterior das causas excludentes do benefício. Art. 49, da LC 123/2006:**

Reza o art. 48, I, da lei complementar n. 123/2006 que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00.

Logo, para a definição da aplicação da exclusividade em favor das MPEs, o art. 48, inciso I, da LC n. 123/2006 dispõe que a adoção dessa prerrogativa deve observar, primeiramente, o valor do item licitado, sendo obrigatória a exclusividade nos itens ou lotes com valor estimado de até R$ 80.000,00.

No entanto, essa obrigatoriedade está condicionada à inexistência de causas excludentes previstas no art. 49 da mesma lei, especialmente o inciso II, que afasta a aplicação do benefício **quando não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou**

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

regionalmente, e que atendam às exigências do instrumento convocatório.

O item n. 1 do termo de referência (grade aradora – p. 54), foi estimado em R$ 25.225,00, ou seja, abaixo de R$ 80.000,00, o que indica, a princípio, a realização de licitação exclusiva em relação a ele.

Diante disso, recomenda-se que a equipe técnica revise a matéria, a fim de diligenciar se os benefícios da LC n. 123/2006 serão ou não aplicados neste certame em relação ao item 1 (abaixo de R$ 80.000,00), **caso se constate** após os devidos levantamentos, a existência de no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, e que atendam às exigências do instrumento convocatório.

Por fim, caso se conclua pela aplicação dos benefícios às MPEs, a partir da análise do art. 49, inciso II, da LC nº 123/2006, orienta-se que o edital especifique quais itens serão objeto de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte e quais serão de ampla concorrência, com as respectivas justificativas;

(xvii) **c) Qualificação técnica (p. 63) – limitação de tempo e destinatário específico (órgão público):** Verifica-se que a exigência de comprovação de fornecimento de bens a entes públicos nos últimos dois anos, tal como prevista no termo de referência (p. 63), **carece de justificativa técnica** que a torne indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. A legislação de regência e a jurisprudência admitem a imposição de requisitos de qualificação técnica apenas quando estritamente necessários, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Assim, **recomenda-se a reavaliação da cláusula em questão**, de modo que, **se mantida, seja acompanhada de fundamentação técnica que demonstre a imprescindibilidade da exigência para a adequada execução do objeto.**

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

Não havendo elementos que justifiquem tal limitação temporal e de destinatários, impõe-se a sua exclusão do termo de referência, sob pena de nulidade por restrição indevida à ampla concorrência;

Da previsão de existência de recursos orçamentários

(xviii) Conforme pontuado no item **III. 5.5),** a lei n. 14.133/21 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Não consta dos autos a indicação orçamentária.

Assim, recomenda-se o seu encarte, devidamente assinada pelas autoridades administrativas competentes.

Cumpre ressaltar que, conforme os procedimentos padronizados (e os próprios campos indicativos dos agentes públicos signatários no documento), a indicação de recursos deve ser assinada exclusivamente pelos secretários demandantes, pelo secretário de administração, pelo secretário de finanças e pelo contador;

Autorização para a abertura da licitação

(xix) No processo em exame, a autorização consta à p. 67, entretanto, foi exarada pelo i. Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, quando a competência administrativa para a análise da conveniência administrativa da abertura da licitação, pertence ao Prefeito Municipal.

Em vista disso, **recomenda-se que a Secretaria responsável encaminhe o procedimento para análise e autorização do Prefeito Municipal; Após esse ato de correção, deverá ser inserido nos autos o respectivo documento de autorização, a fim de regularizar o processo;**

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

Da minuta do edital e seus anexos

(xx) Orienta-se definir no **item 7.2 do edital (p. 94)**, **o intervalo mínimo entre os lances**;

(xxi) Também se recomenda inserir no **item 10 (p. 102-103)**, o **critério de presunção de inexequibilidade** previsto na regulamentação local: **proposta inferior a 50% do valor orçado** (art. 33 do Decreto n. 5/2024);

Das exigências de habilitação

(xxii) Do exame às exigências de qualificação técnica deste edital, denota-se, salvo melhor juízo, que se limitam ao preconizado no art. 67 da lei n. 14.133/2021.

Ressalva-se, no entanto, a necessidade de avaliação da declaração exigida na letra "a" do item 9.4.1 **(conhecimento de entrega parcelada do objeto)**, pois segundo as disposições do termo de referência, inclusive o prazo de entrega (90 dias), além do quantitativo do objeto (um trator e uma grade aradora) é potencial a circunstância de que o fornecimento ocorra de forma integral. Se essa circunstância for confirmada, o teor da referida declaração estaria conflitante com a dinâmica de entrega dos bens, recomendando-se sua retificação;

(xxiii) Recomenda-se incluir no rol da habilitação fiscal, social e trabalhista a prova de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (inc. VI do art. 68, da lei n. 14.133/2021);

(xxiv) Apesar de não constar a disposição no edital, pertinente à qualificação econômico-financeira na p. 63 consta a seguinte exigência: *[...]**Balanço*

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

patrimonial, *demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;".*

Assim, recomenda-se a revisão textual do item acima; a sua complementação redacional (se encerra no sinal gráfico ":") e inclusão no edital**, para que os instrumentos estejam alinhados no que tange às exigências de habilitação;**

Minuta Contratual

(xxv) Se retificada a utilização do sistema de registro de preços, alterando-se para o pregão eletrônico de forma incondicional, **recomenda-se a elaboração da minuta do contrato administrativo de aquisição dos bens objeto do licitatório,** observando-se, no que for aplicável, todas as cláusulas necessárias do art. 92 da lei n. 14.133/2021;

Publicação do instrumento convocatório

(xxvi) Por fim, recomenda-se a observância aos prazos mínimos entre a publicação do edital e a ocorrência da sessão de licitação, elencados, conforme o caso, no art. 55, da lei n. 14.133/2021, **que na hipótese é de mínimos 8 dias úteis, por se tratar de aquisição de bens pelo critério de julgamento de menor preço. (art. 55, I, "a").**

É o parecer, *s.m.j.*

Comodoro/MT, 18 de agosto de 2025.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

Rafael Vasconcelos
Procurador do Município

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD e informe o código D87A-405A-CCD8-0BDD

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: D87A-405A-CCD8-0BDD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RAFAEL VASCONCELOS (CPF 896.XXX.XXX-20) em 18/08/2025 09:42:07 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D87A-405A-CCD8-0BDD